

Em 24/06/09
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 147 /2009. – GAG

Brasília, 24 de junho de 2009

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 25/06/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 132/2009

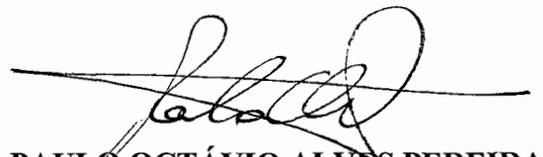
Folha Nº 01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

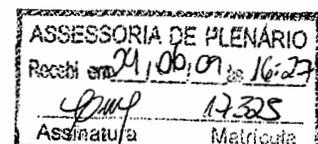
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o projeto de lei complementar que “**Altera a Lei Complementar nº. 770, de 15 de julho de 2008, que “Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica e dá outras providências”**”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Requeiro, desta forma, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO MOREIRA PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 132/2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, que institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º É acrescentada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, a alínea *h*, com a seguinte redação:

“h) contratar em favor do bolsista seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.” (A.C.)

Art. 2º O inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV. não possuir diploma de graduação;”(N.R.)

Art. 3º É dada nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, e nele são inseridos os incisos XI e XII, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As normas para a inscrição e seleção de candidatos do Programa Bolsa Universitária serão publicadas mediante edital público, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.”(N.R.)

.....
“XI – serão selecionados apenas os candidatos que tenham obtido classificação até o dobro do número de vagas para as bolsas destinadas a cada curso; (A.C.).

XII - a validade de cada processo seletivo será de 1 (um) ano.” (A.C.)

Art. 4º O inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – abandono, desistência do curso ou trancamento de matrícula, salvo, nesta última hipótese, os casos motivados por doença, comprovada através de atestado ou laudo médico oficiais, que impeça o bolsista de concluir o semestre que esteja cursando ou em vias de iniciar a cursar”; (N.R.).

Art. 5º. O inciso I do Art. 8º da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – definir o limite de bolsas universitárias, por modalidade, no âmbito do Programa;”(N.R.)

Art. 6º Fica acrescido o inciso VII ao art. 11 da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 132 / 2009

Folha Nº 02 *fill*

VII - garantir a bolsa ao aluno selecionado e classificado para a concessão, independentemente do semestre por ele cursado; (A.C)

Art. 7º. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 12 do da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete aos órgãos gestores do Programa fixar o limite de bolsas universitárias, por modalidade, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.” (N.R)

“§ 1º O Regulamento desta Lei Complementar disporá sobre o cálculo para rateio das bolsas universitárias entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, quando da oferta de bolsas universitárias pelos órgãos gestores.” (N.R)

“§ 2º Os órgãos gestores poderão celebrar, sem ônus para o Poder Público, convênio com entidade sindical representativa das pessoas jurídicas mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, com vista ao planejamento de demandas por bolsas e à organização do quadro de distribuição de vagas por IES, por curso e turno.” (N.R)

Art. 8º. O § 2º do art. 14 do da Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, a suspensão dos incentivos e demais compensações terá como termo inicial a data de decisão da autoridade julgadora de que não caiba mais recurso.” (N.R)

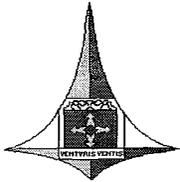
Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 132/2009

Folha Nº 03 fill



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. _____ 2009- GAB/SEDEST.

Brasília, de _____ de 2009

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 132 / 2009
Folha Nº 04 *[assinatura]*

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que **“Altera a Lei Complementar nº. 770, de 15 de julho de 2008, que “Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica e dá outras providências”.**

A proposta de Alteração visa ajustar imperfeições detectadas na implantação inicial do programa no âmbito do Distrito Federal e que, a partir de discussões com os setores interessados e experiência na implantação da bolsa em seu primeiro ano, foram sugeridas modificações técnicas de forma a melhor detalhar o programa e sua sistemática de operacionalização.

Assim, após ampla discussão entre técnicos responsáveis pela implantação do programa e setores interessados foram sugeridas as seguintes alterações da lei em vigor:

O acréscimo da alínea “h” ao Art. 3º, justifica-se pela necessidade de garantia da integridade física do bolsista durante o tempo de atividades prestadas ao Governo do Distrito Federal, evitando-se indenizações que poderiam ser reivindicadas na justiça.

A alteração do inciso IV do Art. 3º visa evitar interpretação equivocada de que o aluno matriculado em IES em semestre não inicial do curso, com condicionalidades de recebimento da bolsa, não possa inscrever-se e ser selecionado para recebimento da bolsa.

A redação proposta para o *caput* do Art. 5º, visa melhor detalha tanto o processo de inscrição quanto o das regras de seleção de candidatos que poderá constar de edital único.

A inclusão do inciso XI e XII ao Art. 5º, se justifica pela necessidade de limitar em cada processo seletivo os potenciais beneficiários da bolsa durante o período de validade da seleção, sob pena de, a cada ano, não podermos abrir novas inscrições sem que todos os classificados na seleção anterior sejam chamados. Isto impediria que novos alunos egressos do ensino médio, com as condicionalidades de beneficiários exigidas pela lei possam participar de nova seleção para vagas existentes.

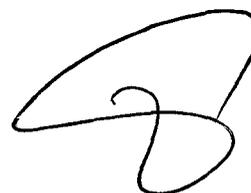
A alteração do inciso do Art. 6º justifica-se pela necessidade de admissão de caso excepcional de trancamento do curso por motivo de doença justificada.

A alteração proposta no inciso I do Art. 8º visa flexibilizar a exigência de que a cada período letivo o GDF seja obrigado a conceder novas bolsas, uma vez que, tal ampliação dependerá da existência de vagas abertas ou criação de novas vagas dependentes da existência de dotação orçamentária. Assim, sempre que houver vagas ociosas ou criação de novas vagas o GDF indicará em edital próprio, especificando aos períodos letivos.

A inclusão do inciso VII no Art. 11 visa garantir que fique claro que não só alunos ingressantes nas IES possam, desde selecionados segundos as condicionalidades da lei, mesmo que cursando outro semestre que não o inicial na IES conveniada, possa ser beneficiário do Programa Bolsa Universitária.

As alterações proposta no Art. 12, §§ 1º e 2º também visam eliminar a exigência de inscrição ou seleção obrigatória a cada período letivo, uma vez que, algumas IES tem períodos letivos trimestrais, semestrais ou anuais e a inscrição e seleção se dará a cada ano sempre em que houver disponibilidade de vagas ou criação de novas bolsas universitárias.

A alteração proposta no § 2º do Art. 14 visa adequar a redação à garantia do devido processo administrativo legal, constitucionalmente garantido.



Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



ELIANA PEDROSA
Secretária de Estado

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 132 / 2009

Folha Nº 06 *EP*